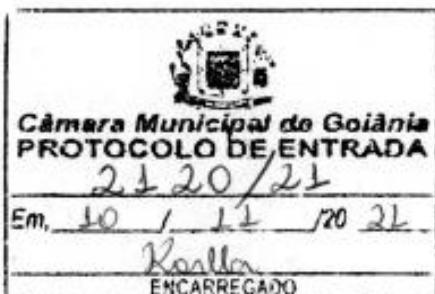




00539

PROJETO DE LEI Nº



Implementa na rede de Educação Infantil do Município de Goiânia o projeto “ESCOLA QUE CUIDA” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O projeto “ESCOLA QUE CUIDA” será implementado em toda a rede Municipal e Privada de ensino e consistirá em incluir, no currículo apropriado para a idade dos(as) alunos(as), material e palestras para a prevenção do abuso infantil.

§ 1º - Em situações de isolamento social, como no caso dos efeitos causados pela pandemia do Covid-19, o retorno às atividades escolares poderá utilizar o projeto para identificar e prevenir situações de abuso infantil.

§ 2º – Para auxiliar na identificação de crianças e adolescente vítimas de violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil, as unidades de ensino poderão realizar “blitz” de conscientização nas dependências da própria unidade.

§ 3º – Os sinais de identificação da violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil, como a exposição da mão espalmada, deverão ser amplamente divulgados e implementados.

Art. 2º – A política adotada pode, mas não está limitada, a abordar o seguinte:

I – métodos para aumentar a conscientização de professores, alunos e pais sobre questões relativas à violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil contra crianças e adolescentes, incluindo o conhecimento de prováveis sinais de aviso, indicando que uma criança pode ser vítima de violência doméstica, sexual e extrafamiliar;

Câmara Municipal de Goiânia

Av. Goiás, 2001, Gabinete 01, Setor Central, Goiânia, Goiás - CEP: 74063-900
Fone: (62) 3524-4296 – Celular: (62) 98291-6243 / e-mail: vereadorthialuguiotti@gmail.com



II – ações que uma criança que é vítima de violência doméstica, sexual e extrafamiliar deve tomar para obter assistência e intervenção;

III – opções de aconselhamento disponíveis para estudantes vítimas de violência doméstica, sexual e extrafamiliar;

IV – a diferença entre toques apropriados e inapropriados;

V - promover autoconhecimento e autodefesa das crianças e adolescentes;

Art. 3º – Em caso de constatação de violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil, as unidades de ensino deverão comunicar obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Educação, Conselho Tutelar, Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente.

Parágrafo único – Meios de comunicação que corroborem para as denúncias de violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil, como: Disque 100, aplicativo Proteja Brasil, etc., deverão ser amplamente divulgados e publicizados.

Art. 4º – Poderão ser distribuídas cartilhas e/ou afixados cartazes, na rede Municipal e Privada de educação, com material informativo, abordando a prevenção da violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil.

Art. 5º – A Administração Pública regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Goiânia, 09 de novembro de 2021.

THIALU GUIOTTI
Presidente AVANTE/GO
Vereador



JUSTIFICATIVAS

O objetivo da proposta de lei é criar um projeto escolar de educação sobre prevenção à violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil, apropriado para cada idade, desde o ensino infantil ao término do ensino fundamental. Um programa semelhante ao implantado em alguns dos Estados Unidos no ano de 2011, mais conhecido como Lei de Erin (ErinLaw).

A proposta do Programa é que a Administração Pública Municipal desenvolva um currículo para o uso em todas as unidades de ensino da cidade, mais especificamente, um programa de educação e conscientização sobre a violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil, no qual as crianças aprenderão sobre os perigos da violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil, a diferença entre toques apropriados e inapropriados, segredos que não são saudáveis de se manter, confiança para falar e a consciência para reconhecer uma situação potencialmente perigosa.

Nesse sentido a propositura do presente Projeto de Lei, “ESCOLA QUE CUIDA”, vem implementar o currículo de conscientização sobre a violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil no ambiente escolar, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

Tipos de violência, como: doméstica, sexual e extrafamiliar infantil, são graves problemas de saúde pública, pois a complexidade do tema nos leva a compreender aspectos amplos como médicos, psicológicos, jurídicos, sociais e educacionais, que permitem visualizar o quanto a experiência da violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil pode representar um grave fator de risco para o desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental das vítimas.

Nos anos de 2015 e 2016 o Disque 100 recebeu mais de 37 mil denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, sendo que 67,7% das vítimas são meninas e 16,52% meninos, dos casos em que o sexo da criança não foi informado, correspondem a 15,79%. A faixa etária das vítimas também é foco de pesquisas: crianças e adolescentes com idade entre 0 e 11 anos correspondem a maioria, aproximadamente 40%, atrás, vêm as vítimas com idades de 12 a 14 anos, que correspondem aproximadamente 30%, e por fim, 20% para as idades de 15 a 17 anos.

No que diz respeito à natureza dos crimes, em 2017, o Portal Brasil e a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos divulgaram que 72% das denúncias eram referentes a crimes de violência sexual infantil e 20% a crimes de exploração sexual infantil.



A violência sexual é o segundo maior tipo de violência em crianças de 0 a 9 anos. O seu impacto está relacionado a uma complexidade e quantidade de fatores envolvidos no impacto da violência sexual para a criança. Esta experiência é considerada um importante fator de risco para o desenvolvimento de psicopatologias que podem perdurar por toda a vida, como depressão, ansiedade, transtornos alimentares, de sono, problemas de relacionamento social, íntimo e afetivo.

A escola é um espaço de ensino e troca de experiências importantes para o desenvolvimento do indivíduo como um todo, dessa forma, para proteger a infância contra a violência seca de maneira efetiva, devemos pensar em uma abordagem de atuação que abrange a prevenção primária no ambiente escolar, ou seja, trabalhar para que essa forma de violência, não aconteça, promovendo o conhecimento e a autodefesa das crianças, aliado também, à educação para pais e professores.

A educação nas escolas é um método eficaz para evitar que as crianças sejam vítimas de violência sexual ou que permaneçam em silêncio, se ocorrer. Quando uma criança é violentada sexualmente, ela fica assustada e não sabe o que fazer, geralmente não dizem a ninguém que foram vítimas, porque se sentem envergonhadas e culpadas, temem ou porque seus agressores as ameaçam e/ou porque ninguém vai acreditar nelas, o que muitas vezes leva à violência a perdurar por anos.

Como resultado, é necessário a aprovação de uma lei que evite que mais crianças se tornem vítimas de violência sexual, para que as escolas possam ensinar às crianças de uma maneira amigável sobre o que é um bom toque ou um toque ruim, quando alguém toca de maneira incômoda ou as deixam assustadas, reforçando que não é culpa das crianças e adolescentes e que elas precisam dizer a um adulto responsável.

Saliente-se sobre a matéria temática, o disposto na Constituição Federal, em seu art. 30, I:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

1 – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

No mesmo sentido, dispõe o art. 64, I da Constituição do Estado de Goiás:

Câmara Municipal de Goiânia

Av. Goiás, 2001, Gabinete 01, Setor Central, Goiânia, Goiás - CEP: 74063-900
Fone: (62) 3524-4296 – Celular: (62) 98291-6243 / e-mail: vereadorthialuguiotti@gmail.com



"Art. 64 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Os dispositivos legais transcritos acima confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O escopo central do projeto não é trazer sobrecarga ao erário ou à iniciativa privada, ao contrário, é evitar futuros gastos com tratamentos psicológicos e físicos para as possíveis vítimas de violência doméstica, sexual e extrafamiliar infantil. Nesse sentido, estabelece a Norma de Repercussão Geral do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifo nosso)

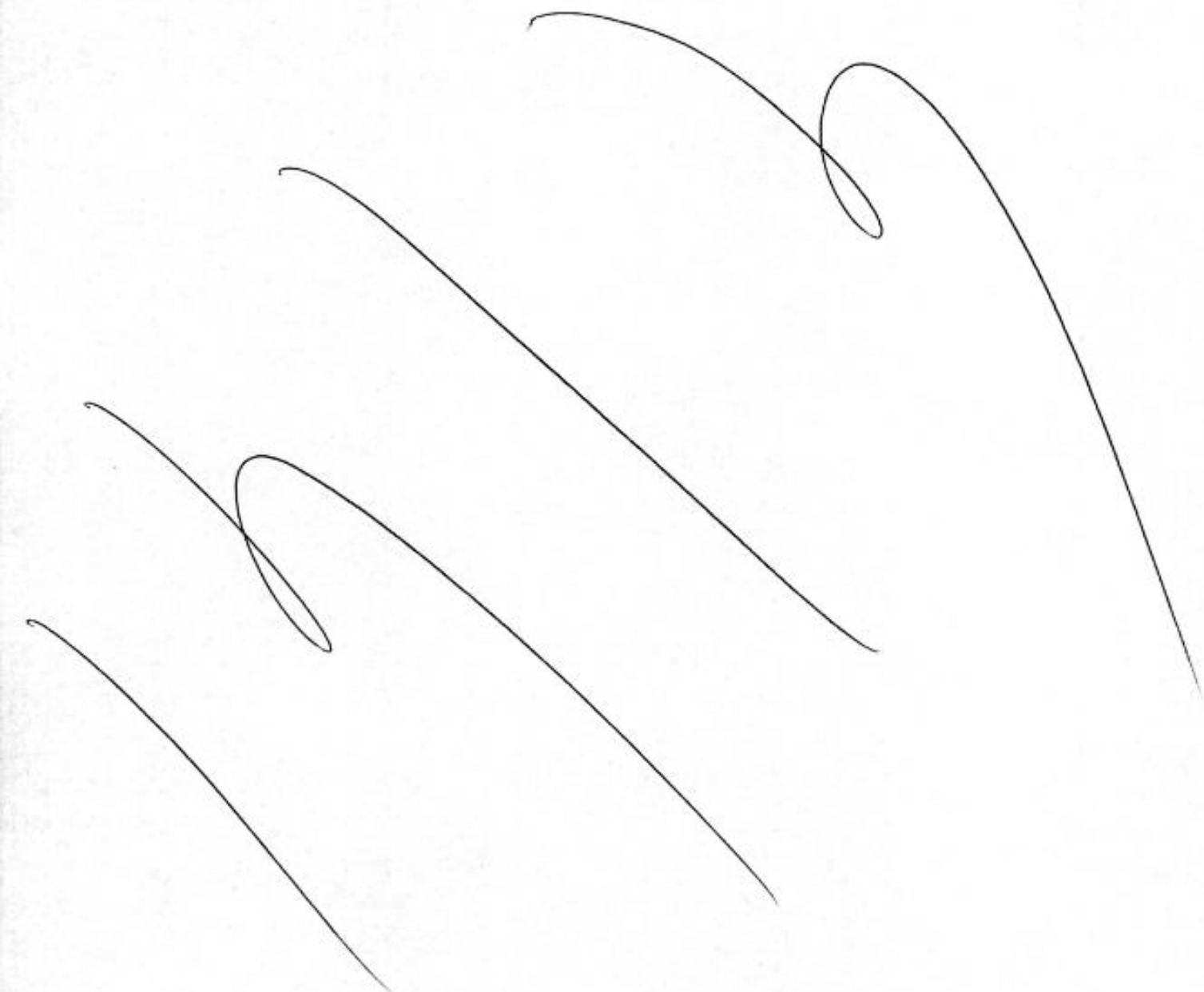
Dada a relevância e importância da matéria, proponho o presente projeto de lei, que não apresenta óbice legal para sua tramitação nesta Casa Legislativa, para análise dos nobres pares, por ser medida de interesse público.

Goiânia, 09 de novembro de 2021.


THIALU GUIOTTI
Presidente AVANTE/GO
Vereador

000007

- D E R .	
PROTOCOLO - GERAL	
A (a) <u>Ministério</u>	
Registries	
Em <u>10 / 11 / 20 21</u>	
Varella	
ENCARREGADO	





À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 10/11/2001.

Servidor

José R.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Superintendência da Casa Civil e Articulação
Política**

LEI N° 9.895, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a inclusão, nos cursos de formação dos profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública de conteúdos programáticos, referentes à identificação de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu,
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído no Município de Goiânia, que os cursos de formação de professores de educação básica, profissionais de saúde, segurança pública, assistência social, proporcionará em seu programa de conhecimentos e estudos, treinamento e orientação para identificar na especialidade física e psicológica, sintomas decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A previsão orçamentária, será de não menos 5% a ser retirada do Fundo de Capacitação e Desenvolvimento do Servidor Público de Goiânia - FUMCADES.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de setembro de 2016.

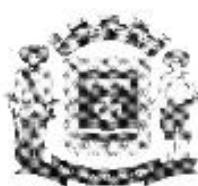
PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

Osmar de Lima Magalhães



Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Gian.

Este texto não substitui o publicado no DOM 6408 de 14/09/2016.



PREFEITURA
DE GOIÂNIA



Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI N° 9.132, DE 09 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Plano Municipal de Combate à Pedofilia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Nota: ver

1 - Lei nº 10.123, de 12 de janeiro de 2018 - torna obrigatória a instalação de internet móvel wi-fi dentro do transporte coletivo, onde será liberada após vídeo educativo 15 segundos, sobre combate à pedofilia;

2 - Lei nº 8.838, de 29 de setembro de 2009 - dispõe sobre Campanha de Esclarecimento a Pais, Alunos e Professores acerca do crime de pedofilia junto aos estabelecimentos de ensino.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Combate à Pedofilia no Município de Goiânia.

Art. 2º O Plano Municipal de Combate à Pedofilia tem por objetivos:

I - tornar as políticas de combate à pedofilia responsabilidade do Município de Goiânia;

II - articular governos, organizações não-governamentais e legisladores para construir políticas integrais de combate à pedofilia;

III - construir espaços de diálogo e convivência plural, tolerantes e equitativos entre as diferentes representações da sociedade; e

IV - basear-se nos códigos de proteção à infância e adolescência para a proposição da política pública.

Art. 3º O Plano Municipal de Combate à Pedofilia terá os seguintes critérios:

I - análise da situação: conhecer e divulgar os dados acerca da pedofilia;

II - atendimento: realizar parceria com instituições especializadas para garantia do atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

III - defesa e responsabilização: contribuir para a atualização da legislação sobre crimes sexuais no combate à impunidade;

IV - formação e capacitação: formar e capacitar continuamente os profissionais que atuam no enfrentamento à pedofilia;

V - mobilização e articulação: contribuir para o fortalecimento das articulações regionais, municipal e estadual para o enfrentamento à violência e mobilizar a sociedade no enfrentamento da pedofilia;

VI - prevenção: desenvolver ações preventivas, dentre elas o incremento de uma legislação referente à internet;

VII - protagonismo infanto-juvenil: apoiar e promover ações nas quais exista a participação ativa de crianças e adolescentes na defesa de seus direitos; e

VIII - avaliação e monitoramento: avaliar e monitorar as ações e a efetividade deste Plano.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e a Assessoria Especial para Assuntos da Juventude se empenharão na divulgação e no cumprimento do Plano Municipal de Combate à Pedofilia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de janeiro de 2012.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI N° 8.838, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre Campanha de Esclarecimento a Pais, Alunos e Professores acerca do crime de pedofilia junto aos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Nota: ver

1 - Lei n° 10.123, de 12 de janeiro de 2018 - torna obrigatória a instalação de internet móvel wi-fi dentro do transporte coletivo, onde será liberada após vídeo educativo 15 segundos, sobre combate a pedofilia;

2 - Lei n° 9.132, de 09 de janeiro de 2012 - institui o Plano Municipal de Combate à Pedofilia.

Art. 1º Fica instituída campanha de esclarecimento e combate ao crime de pedofilia junto aos estabelecimentos de ensino, voltada ao esclarecimento e aperfeiçoamento no conhecimento dos crimes relacionados com a pedofilia.

Art. 2º Serão proferidas palestras aos pais e alunos das escolas, esclarecendo o tema, bem como, serão ministrados seminários e treinamento aos professores e funcionários, prevenindo os envolvidos, na identificação e denúncia da atividade ilícita.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de setembro de 2009.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

MAURO MIRANDA SOARES
Secretário do Governo Municipal

Dário Délia Campos
Euler Lázaro de Moraes
Jorge dos Reis Pinheiro
Kleber Branquinho Adorno
Leodante Cardoso Neto
Luiz Alberto Gomes de Oliveira
Luiz Carlos Orro de Freitas
Lyvio Luciano Carneiro de Queiroz
Márcia Pereira Carvalho

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 11 / 11 / 2021

REF. PROCESSO N°: 2021 / 2120 CÓD: 1790

PESQUISADO POR: Jessica

Almeida
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 11/11/2021

Monica Guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.J.R.

Goiânia, 11/11/2021

[Signature]
Servidor



Despacho

Processo nº 2021/000 2120
Projeto De lei nº 00539/2021
Autor(a) Vereador Thialu Giusti

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 16 de novembro de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 16/11/2021

Jane Maria Ferreira
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Wyller
para emitir Portaria
no prazo de 5 dias úteis.

Em 20/11/2021

Procurador-Chefe



REFERÊNCIA: 2021/2120

INTERESSADO: Vereador THIALU GUIOTTI

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 539/2021 Implementa na rede de Educação Infantil do Município de Goiânia o Projeto “Escola que cuida” e dá outras providências

PARECER N° 1.206/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO PROTEGER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO (ART. 227 DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA ATRIBUÍDA A QUALQUER VEREADOR. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL A LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR CRIADORAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO À ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, DESDE QUE ALTERADO O ARTIGO 1º.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei n. 539/2021 (protocolizado em 10/11/2021) de autoria do Exmo. Vereador THIALU GUIOTTI, cuja proposta consiste em dispor sobre a “*implementação na rede de Educação Infantil do Município de Goiânia o Projeto Escola que cuida e dá outras providências.*”

Instruem o pedido: a minuta do projeto de Lei, com a justificativa (fls. 02/06), cópia das Lei nº 9.895/16, que trata da inclusão de conteúdos sobre violência infantil nos cursos de profissionais da educação. Lei nº 9.132/12, que trata do Plano Municipal de Combate à Pedofilia, e Lei nº 8.838/09, que trata da campanha de esclarecimentos sobre a pedofilia (fls. 09/11).

O processo foi encaminhando a esta especializada para emissão de parecer jurídico sobre a matéria.



É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem incursionar pelo juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implementação na rede de Educação Infantil do Município de Goiânia o Projeto Escola que Cuida e dá outras providências.

A matéria objeto do presente projeto encontra-se explicitada na Carta Magna, sendo **dever do Estado**, família e sociedade **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-los a **salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (art. 227 da CF/88).

No mesmo sentido, a Convenção sobre Direitos da Criança impõe aos Estados adotarem **todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual** (art. 19). Estabelece, ainda, que as medidas de proteção devem incluir procedimentos eficazes para **prevenção, identificação e notificação** de casos de maus-tratos.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, expressamente, que a União, os Estados e os **Municípios** deverão atuar de forma articulada na elaboração de **políticas públicas** e ações destinadas a **coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante** (art. 70-A).



Mais especificamente, a Lei nº 13.431/17 cria o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e possibilita, também aos Municípios, promover **campanhas de conscientização da sociedade**, promovendo a **identificação das violações** de direitos e garantias de crianças e adolescentes **e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxo de atendimento** (art. 13).

Em relação à competência formal orgânica, tem-se a competência dos Municípios para legislar sobre **assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, I e II, da CF e art. 64, II, do CE). Considerada a competência comum (material) dos entes federados de zelar pela guarda da Constituição e das leis (art. 23, I, da CF) e a teoria dos poderes implícitos, cabe ao Município legislar sobre a proteção da criança e adolescente. E, neste caso, a proposta visa suplementar a legislação federal acima citada, no sentido de coibir a violência contra crianças e adolescentes.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe acerca da **competência legislativa concorrente sobre a proteção à infância e à juventude** (art. 24, XV, da CF). No âmbito da divisão de competências concorrentes entre os três entes da federação, o Município ficou encarregado de suplementar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender as peculiaridades locais, o que, como dito, é o que se pretende neste Projeto.

No tocante à competência formal subjetiva, a Lei Orgânica do Município de Goiânia define, em seu artigo 88, *caput*, a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Esclarece-se que a iniciativa parlamentar sobre projetos que geram despesa, adentram em matéria tributária ou **estabelecem ou criam políticas públicas**, têm recebido interpretação permissiva, haja vista a tese firmada no Tema 917 onde o Supremo Tribunal



Federal entendeu “não usurpar a competência privativa do Executivo Municipal a lei que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Veja-se que na ADI nº 3.178/AP, embora à época tenha sido julgada improcedente, o então Ministro Carlos Ayres Britto registrou expressamente o seu posicionamento sobre a criação de políticas públicas pelo Legislativo, usada para referenciar a interpretação contemporânea do artigo 61, § 1º da CF/88, :

(...) a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública.

ADI nº 3.178/AP, publicada em 04/10/2006.

Ressalvo, todavia, que a perfeita compatibilidade do projeto com a Constituição Federal depende de alteração no artigo 1º. Isso, porque ao inserir matérias na grade curricular o parlamentar invade atribuição privativa do Poder Executivo, uma vez que compete ao Conselho Municipal de Educação aprovar a grade (art. 6º, II, "l", da Lei Municipal nº 7.771/97).

É pacífico na jurisprudência o entendimento quanto à competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre a atribuição dos órgãos de ensino, inclusive quanto à complementação de grade curricular, conforme excerto abaixo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

PROCURADORIA JURÍDICA



inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263771-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado -N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019)“ (grifamos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". (...) "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2072130-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)“ (grifamos)



Diante disso, faz-se necessária a retificação do artigo 1º para excluir a imposição de materiais e palestras para a prevenção do abuso infantil na grade curricular. Nada obsta que seja mantida a determinação para inclusão desses materiais e palestras no âmbito escolar, porém isso **não pode ocorrer por meio de inclusão na grade curricular**.

Assim, verificou-se que a matéria constante do projeto de lei, **promovida a adequação apontada**, encontra-se formal e materialmente adequada à competência legislativa do Município e não invade matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo prevista no art. 61, §1º da CF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, visto que o **presente Projeto de Lei n. 539/2021 atende aos pressupostos constitucionais e legais, encontrando-se apto para ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, após feitas as alterações acima sugeridas**.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de **novembro** do ano de **2021**.

Gisele Jaci Q. Da R. Campos
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/GO 61.917



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/2120

INTERESSADO: Vereador Thialu Guiotti

Assunto: P.D.L nº 00539/2021 – "Implementa na rede de Educação Infantil do município de Goiânia o Projeto 'Escola que cuida' e dá outras providências."

DESPACHO N° 1450/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 00539/2021 – Implementa na rede de Educação Infantil do município de Goiânia o Projeto 'Escola que cuida' e dá outras providências.

Desta feita, acolho o Parecer nº 1206/2021, da lavra da Procuradora Jurídica Legislativa, Dra. Gisele Jaci O. Da R. Campos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/000 2120

Projeto de P.R. nº 00539/ 2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Kleybe Alves
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 20 de dezembro de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação